



Resposta 22/03/2021 18:05:59

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2021, promovido por este Regional, que tem por objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de serviços de suporte e garantia para os equipamentos de armazenamento de dados instalados nos datacenters do TRE-GO, que foi proposta pela empresa Reimaq Assistência Técnica de Duplicadores Eireli – EPP. A impugnante insurge-se contra os seguintes dispositivos insertos no Termo de Referência anexo ao edital: “ 9.1.2. Serviços de Suporte e Garantia: 9.1.2.1. ACONTRATADA deverá fornecer garantia do fabricante dos equipamentos por um período de 36 (trinta e seis) meses 9.1.2.8. O fabricante, responsável pela garantia, deverá possuir Central de Atendimento do tipo 0800para abertura dos chamados de garantia, funcionando em regime de 24 horas por dia, 7 dias por semana(24x7), incluindo finais de semana e feriados; 9.1.2.12. Os serviços devem incluir a função de call-home por meio de linha telefônica comum, e-mail ou conexão segura via internet diretamente com o fabricante da solução, para diagnóstico remoto e atuação proativa do suporte em caso de erros/defeitos;” Em sede de preliminar, consigna a impugnante tratar-se, de maneira disfarçada, de exigência de vínculo com o fabricante, ou seja, a licitação estaria direcionada somente ao próprio fabricante do equipamento e a seus credenciados. Afirma que os serviços objeto do certame “são comuns, de realização pouco complexa, podendo ser executados por empresas que já possuem capacidade técnica comprovada por atestados de vários equipamentos compatíveis, similares aos descritos, não havendo, portanto, nenhuma necessidade de intervenção do fabricante”. Em seguida, apresenta dispositivos legais e vasta jurisprudência que buscam ancorar os argumentos que são aduzidos. Ao fim, requer a supressão dos dispositivos questionados e, em caso de indeferimento, seja a peça impugnatória encaminhada a autoridade superior para definitivo julgamento. Esse, em síntese, é o relatório. Preliminarmente insta consignar a impugnação é tempestiva, razão pela qual é admitida no curso da presente licitação. A empresa Reimaq Assistência Técnica de Duplicadores Eireli – EPP insurge-se contra os dispositivos 9.1.2, 9.1.2.1, 9.1.2.8 e 9.1.2.12 inseridos no Título 9 “Especificações Técnicas” do Termo de Referência (Anexo I do edital contestado). Afirma que tais itens demonstram, mesmo que de forma disfarçada, direcionamento da licitação ao fabricante dos equipamentos e a seus parceiros sem justificativas plausíveis. Alega que possui capacidade técnica para prestação dos serviços objeto do certame, que comprovará com a juntada de todos os atestados, que certificam a prestação de serviços em equipamentos compatíveis e similares com os descritos no edital, reafirmando não haver razão para intervenção ou vínculo com o fabricante. Para embasar suas afirmações, apresenta dispositivos constitucional e legais além de vasta jurisprudência, todos no sentido de esclarecer que essa exigência de qualificação não encontra guarida na Constituição, na Lei e na jurisprudência. Ocorre que os equipamentos para os quais o TRE-GO deseja contratar a manutenção são de alta criticidade ao negócio da Justiça Eleitoral em Goiás com necessidade de operação com o menor tempo de parada não programada, conforme destaca a Coordenadoria de Infraestrutura do Tribunal em resposta a pedido de esclarecimento formulado com questionamentos sobre os mesmos dispositivos editalícios ora atacados. Acrescenta ainda aquela Unidade Técnica que “o suporte do fabricante possui características fundamentais para a manutenção da disponibilidade dos equipamentos”, destacando: a) O call-home que é a ferramenta de monitoramento preditivo com intervenção anterior a falha dos principais componentes do equipamento; b) O direito a atualização de versões de firmware e software com acionamento da equipe de engenharia do próprio fabricante em caso de erros; c) A garantia de utilização de partes e peças novas, de primeiro uso e não recondicionadas. Ademais, tais condições não são condições de habilitação como argumenta a peça impugnatória, devendo ser exigida como condição para assinatura do instrumento contratual. De outro lado, não se há de falar em perda de competitividade do certame pois, em rápida busca ao sítio eletrônico da fabricante dos equipamentos

(http://dell.force.com/FAP_PartnerSearch?c=BR&com.salesforce.visualforce.ViewStateVersion=202103181937440239&cpmccategory=&id=aBy1B000000kAVMSA2&l=pt&Page%3AForm=Page%3AForm&Page%3AForm%3Aj_id79=Voltar+%C3%A0+busca&Page%3AForm%3ALocationData=%7B%22locations%22+%3A+%5B%7B%22id%22%3A%22aBy1B000000kAVMSA2%22%2C%22name%22%3A%22Integratto+Tecnologia%22%2C%22latitude%22%3A-16.7076748%2C%22longitude%22%3A-49.3280919%2C%22street%22%3A%22Av.+N%C3%A1poli%2C+N%C3%BAmero+500%2C+Residencial+Eldorado%2C+Plaza+D%27oro+Office%2C+Sala+802%22%2C%22city%22%3A%22Goiânia%22%2C%22state%22%3A%22GO%22%2C%22postalCode%22%3A%2274367640%22%2C%22country%22%3A%22BRAZIL%28BR%29%22%2C%22serialNumber%22%3A1%7D%5D%7D&partner_track__c.partner_type__c=Solution+Provider%2COEM+Solution+Provider&pgnum=1&pt=findareseller&servcomp=&sort=0&urlc=BR), foram-nos apresentadas 68 (sessenta e oito) empresas aptas a prestar os serviços ora licitados. Por fim, quanto ao pedido para que a presente peça, em caso de indeferimento seja encaminhada à apreciação da autoridade superior, esclarecemos que o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão, na forma eletrônica, estabelece que compete ao Pregoeiro: Art. 17. Caberá ao Pregoeiro, em especial: I – Conduzir a sessão pública; II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos. Isso posto, negamos provimento à impugnação ora proposta pelos motivos acima esposados, mantendo a abertura do certame na data e horários já estabelecidos. Goiânia, 22 de março de 2021. Benedito da Costa Veloso Filho - Pregoeiro

Fehcar